EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Constituição Federal atribui à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a obrigação de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia dos direitos das pessoas portadoras de deficiência.

A própria Constituição já contém expressos direitos, tais como garantia de salário mínimo a título de assistência social, garantia de acesso a cargos públicos, proibição de discriminação quanto a salários e critérios de admissão, obrigatoriedade de normatização da construção dos logradouros públicos e edifícios de uso público e fabricação de veículos empregados no transporte coletivo, visando a garantir o acesso das pessoas portadoras de deficiência

- "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
- I zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

,,,

A Lei Federal n° 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde –, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências, foi regulamentada pelo Decreto Federal n° 3.298, de 20 de dezembro de 1999, o qual estabelece:

- "Art. 1º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.
- Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à

cultura, ao amparo à infância e à maternidade e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

••

- Art. 6° São diretrizes da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:
- I estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa portadora de deficiência;
- II adotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados, bem assim com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação desta Política;
- III incluir a pessoa portadora de deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer;
- IV viabilizar a participação da pessoa portadora de deficiência em todas as fases de implementação dessa política, por intermédio de suas entidades representativas;
- V ampliar as alternativas de inserção econômica da pessoa portadora de deficiência, proporcionando a ela qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho;

. .

Art. 46. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto deste Decreto, com vista a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

. . .

- II criar incentivos para o exercício de atividades criativas, mediante:
- a) a participação da pessoa portadora de deficiência em concursos de prêmios no campo das artes e das letras; e
- b) exposições, publicações e representações artísticas de pessoa portadora de deficiência."

A Lei Orgânica do Município dispõe, no art. 193:

"Art. 193. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso a suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais, especialmente as de origem local e as relacionadas aos segmentos populares."

Por todo o exposto, entendemos que a aprovação do presente Projeto é perfeitamente constitucional e legal, uma vez que aplica, no Município, disposições constitucionais e legislação federal, além de não ferir a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que preceitua o estímulo à cultura em suas múltiplas manifestações.

Isso posto, solicito o apoio dos demais membros desta Casa Legislativa não só para a aprovação do projeto, mas também para o seu aprimoramento, mediante a apresentação de sugestões ou emendas.

Sala das Sessões, 27 de dezembro de 2006.

VEREADORA NEUZA CANABARRO

PROJETO DE LEI

Institui a Semana Cultural do Artista Especial, que será realizada anualmente e terá sua abertura oficial no dia 21 de agosto, determina a realização de atividades do Evento e dá outras providências.

- **Art. 1º** Fica instituída a Semana Cultural do Artista Especial, que será realizada anualmente, tendo sua abertura oficial no dia 21 de agosto e passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Porto Alegre.
- **Art. 2º** Durante a Semana Cultural do Artista Especial, visando à divulgação de trabalhos realizados nas diversas áreas artísticas, por pessoas portadoras de deficiência e radicadas no Município, serão realizadas as seguintes atividades:
 - I exposições de pintura, desenho e escultura;
 - II trabalhos em marcenaria, colagem e artesanato;
 - III apresentações teatrais;
 - IV apresentações musicais;
 - V números de dança; e
 - VI corais e outras manifestações artísticas.
- **Art.** 3º As exposições e os espetáculos artísticos de que trata o artigo anterior serão realizados em bens próprios municipais destinados às atividades propostas ou adequados ao seu desenvolvimento.
- **Art. 4º** O Executivo Municipal poderá estabelecer, em regulamento específico, as normas que regerão anualmente o Evento, as categorias de trabalhos, as inscrições, a premiação, a comissão selecionadora ou julgadora e outros detalhes, podendo convidar para participar da sua organização artistas, críticos e profissionais das artes plásticas, indicados pela Secretaria Municipal de Cultura, por Escolas de Música e Belas Artes do Rio Grande do Sul, pela Associação Profissional dos Artistas Plásticos do Rio Grande do Sul e por outras entidades com atuação nas áreas cultural, de ensino e de promoção das artes plásticas às pessoas portadoras de deficiência.
 - **Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.